

TAYANE DE SOUZA INÁCIO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO ENFOQUE DE SUA
REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 35 DO CNJ**

TAYANE DE SOUZA INÁCIO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO ENFOQUE DE SUA
REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 35 DO CNJ**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade FIBRA como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Ms. Zilmar Wolney Aires Filho.

ANÁPOLIS - 2016

TAYANE DE SOUZA INÁCIO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO ENFOQUE DE SUA
REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 35 DO CNJ**

Anápolis, ____ de _____ 2016

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Zilmar Wolney Aires Filho

Professor: Luiz Augusto Costa

Professor: Jefferson Luiz Maleski

A Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente nas horas difíceis.

A minha mãe, irmã e sobrinhos, grandes inspirações do meu estudo. Aos meus falecidos tios, razão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe Wilma, obrigada por insistir comigo e perceber em mim uma capacidade que minha autocrítica jamais permitiria que se desenvolvesse.

A minha irmã Taynara, meus sobrinhos Nicolly e Bernardo que são razão da minha sobrevivência. Em homenagem ao meu tio Antônio Heleno e meu padrinho Enicodenes, com minhas eternas lembranças.

Aos meus colegas de classe e do trabalho, pela paciência, incentivo e principalmente pelo carinho.

Ao Mestre Zilmar Wolney Aires Filho, tão importante em minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – SUCESSÃO HEREDITÁRIA	03
1.1 Origem, conceito e fundamentos legais.....	03
1.2 Momento da abertura, lei regente, foro e legitimados.....	06
CAPÍTULO II – MODALIDADES DE INVENTÁRIO	15
2.1 Principais modalidades doutrinárias.....	15
2.2 Requisitos, pressupostos e características dos inventários.....	18
CAPÍTULO III – INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	27
3.1 Origem, fundamento legal, procedimento judicial.....	27
3.2 Notáveis controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.....	32
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

RESUMO

O presente trabalho demonstra a importância do procedimento de inventário pela via administrativa, realizado em cartório extrajudicial. O direito das sucessões disciplina a transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros. Esta formalização é feita através do inventário, processo por meio do qual é feita a descrição e avaliação dos bens deixados pelo de cujus com a finalidade de preparar a partilha dos mesmos aos seus herdeiros. Dentro das modalidades de inventário abordamos o inventário negativo; o inventário judicial; o inventário pelos arrolamentos; e finalmente o inventário extrajudicial. O inventário extrajudicial foi criado em 2007 pela Lei 11.441 com o propósito tornar o procedimento mais simples e célere. Tal possibilidade é calcada na conciliação e no entendimento dos interessados sobre a partilha, restando ao Poder Judiciário apenas as questões mais complexas e de impossibilidade de acordo. O procedimento também conta com os requisitos de capacidade dos herdeiros e inexistência de testamento. Porém, o Legislador Ordinário deixou lacunas sobre questões essenciais a seus trâmites. Neste passo, o Conselho Nacional de Justiça buscou regulamentar o inventário extrajudicial através de resolução, como a de Nº 35. E por fim, apesar de surgir com escopo de desafogar o Poder Judiciário e trazer vantagens aos cidadãos, em se tratando de inovação no âmbito judicial, sempre há controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da legalidade do instituto na aplicação aos casos concretos.

Palavras chave: Sucessão, Inventários, Inventário Extrajudicial

INTRODUÇÃO

Na presente temática traremos à baila a modalidade de inventário extrajudicial, visando elaborar um estudo acerca dos aspectos legais e doutrinários do procedimento no âmbito administrativo. Daremos ênfase a história, modalidades de inventários e suas características, bem como a finalidade do inventário extrajudicial como procedimento administrativo no caso de interessados capazes e concordes com a partilha dos bens, sempre visando maior celeridade e simplicidade em uma forma mais vantajosa ao cidadão.

No âmbito judicial o procedimento do inventário desencadeia uma série de atos e diversas fases. Sendo considerado um processo moroso e com grandes gastos. Em contrapartida, a Reforma do Judiciário criou a figura do inventário extrajudicial visando a oportunidade de escolha por um procedimento que se desenrola de forma simples e segura. Contudo, não deixa de ser um procedimento jovem e que a sociedade por pouca informação ainda possui um certo receio.

Neste estudo questionaremos as vantagens e benefícios na realização do inventário extrajudicial, o impacto da recomendação normativa do CNJ, e os riscos na abertura do inventário extrajudicial. Investigaremos a eficácia desta inovação na operacionalização notarial e como se mostra o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema na prática jurídica atual.

Assim, apresentaremos o inventário extrajudicial no enfoque de sua vantagem em celeridade e brevidade, sendo realizado fora dos Tribunais, em Cartório de Notas, por escritura pública e se concretizando em apenas em um ato. Sendo o principal benefício da Lei 11.441 de 2007 é o direito de cidadão optar por qual modalidade deseja realizar o inventário, judicial ou administrativamente.

Neste passo, estando regularmente preenchidos os requisitos, o procedimento se desencadeia com a apresentação dos documentos exigidos por lei e o pagamento do imposto causa mortis, e desde já a sucessão se conclui. Tal benefício não abarca apenas o cidadão, mas o próprio Judiciário que não comporta o número de demandas exorbitantes existentes.

O objetivo deste estudo é apresentar os requisitos e procedimento do inventário e partilha extrajudicial, com fundamento nas disposições trazidas pela Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça e alterações do Novo Código de Processo Civil. Sopesando as peculiaridades do procedimento em face ao acesso à justiça por meio da desjudicialização na atividade notarial, abordando as controvérsias apresentados pela doutrina e jurisprudência pátria.

O capítulo um trata da sucessão hereditária, sua origem e fundamento legal, legitimados e foro competente. O capítulo dois aborda as modalidades de inventário, seus requisitos legais, pressupostos e características dos mesmos. O capítulo três apresenta o inventário extrajudicial, sua fundamentação legal e procedimento judicial, bem como notáveis controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

CAPÍTULO I - SUCESSÃO HEREDITÁRIA

No presente estudo, traremos à baila o fenômeno jurídico da sucessão hereditária, desde a sua evolução história até a atual legislação aplicável ao direito material quanto ao tempo e lugar da sucessão, bem como a ordem preferencial dos herdeiros quanto ao chamamento para suceder.

1.1 Origem, conceito e fundamentos legais

A palavra "sucessão", na mais ampla acepção do vocábulo, significa o ato de vir depois, substituir, ocupar a posição de pessoas ou coisas sendo uma relação de continuidade na qual há um adquirente que sucede o antigo titular. No âmbito jurídico, a sucessão pode ocorrer entre vivos e causa mortis.

Para Silvio Rodrigues (2002, p. 3): "A ideia de sucessão sugere, genericamente, a de transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular". Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 33) ressaltam que a sucessão causa mortis está disciplinada no Direito das Sucessões, de outra sorte que a inter vivos, ou seja, entre pessoas vivas, rege-se no Direito Civil como doações, compra e venda e cessão de direitos.

Também explica Silvio Rodrigues (2002, p. 4): "O direito das sucessões disciplina a transmissão do patrimônio do falecido, a definição abrange os valores por ele deixados, assim como as dívidas pelas quais era responsável". Estes bens e responsabilidades transmitidas aos sucessores do falecido são denominados como "herança". Sobre o tema, ensinam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p.31):

Aos bens que se transferem ao sucessor em virtude da morte de alguém dá-se o nome de herança, isto é, patrimônio que se herda, acervo hereditário ou, no aspecto formal e de representação, espólio. A transmissão da herança preserva a continuidade do próprio ente familiar, sendo elencada entre os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 5o, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, relata Arnaldo Wald (2012, *online*), que a herança pode ser denominada espólio ou monte, abrangendo a totalidade dos bens transferíveis, sendo considerada como um imóvel, ou seja, com natureza imobiliária. Nesse sentido, o artigo 1791 do Código Civil classifica a herança como um todo unitário e indivisível, independentemente da pluralidade de herdeiros, permanecendo estes, em estado de condomínio.

Logo, o ramo do Direito das Sucessões disciplina a sucessão causa mortis, meio de transmissão da herança. Sendo a herança composta por um todo unitário que engloba os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido aos herdeiros, que permanecem em estado de comunhão até o momento da partilha.

Impende anotar, o Direito das Sucessões tem sua origem na antiguidade, ligado a ideia de propriedade e culto familiar. Contudo, no evoluir dos tempos, o direito sucessório sofreu mudanças, mostrando diversas faces em civilizações de diferentes localidades, até chegarmos ao direito sucessório contemporâneo. Em tempos primórdios, ensina Paulo Nader (2016, *online*):

Cada lar possuía seu deus e o respectivo culto religioso. A convicção de que a vida não terminava totalmente com a morte e que, pelo culto familiar, melhor sorte beneficiava a existência transcendente induzia o pater famílias a assegurar a continuidade do culto e da chefia familiar. Havia grandes cerimônias fúnebres em homenagem aos ancestrais, cuja memória era cultivada. A função da propriedade era a permanência do culto hereditário. A propriedade e o culto se ligavam umbilicalmente, a ponto de não se poder adquirir um deles separadamente.

A prática religiosa orientava que a sucessão do *pater famílias* cabia ao filho mais velho e o patrimônio familiar ficava sob o seu poder. As filhas não herdavam. Isto porque, ao casar, a mulher deixava o seu lar e ingressava no do marido, passando a praticar o culto religioso da nova família. Esta prática ocorreu na Índia, Grécia e Roma, na Antiguidade Clássica. (NADER, 2016, *online*)

Conforme aduz Washington de Barros Monteiro (2011, p. 14) no Direito Romano era absoluta a liberdade de testar, compreendendo todo o patrimônio do testador. Estes povos tinham verdadeiro horror pela morte sem testamento, que redundava numa espécie de vergonha. Ainda, ressalta Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 3):

No Direito Romano, a sucessão testamentária era a regra, daí a grande importância do testamento na época. Isso era consequência da necessidade de o romano ter sempre, após sua morte, quem continuasse o culto familiar. Pelas mesmas razões tinha importância o instituto da adoção. A propriedade e o culto familiar caminhavam juntos. A propriedade continuava após a morte, em razão da continuidade do culto.

Por outro lado, segundo Washington de Barros Monteiro (2011, p. 14 e 15), no Direito Germânico, a sucessão testamentária não foi adotada. Apenas os que possuíam vínculo sanguíneo eram reconhecidos verdadeiros e únicos herdeiros. Para o autor, a fusão de ambas as concepções resultou o direito sucessório contemporâneo, onde os parentes, herdeiros pelo sangue, são os sucessores legítimos, se não houver testamento, ou se este não prevalecer.

Quanto ao Direito Francês, com base no pensamento iluminista e posterior surgimento do capitalismo, o Código de Napoleão buscou a valorização da propriedade prevendo aos herdeiros naturais e ao cônjuge sobrevivente o direito aos bens do *de cuius*, bem como o dever de cumprimento dos encargos da sucessão. (GONÇALVES, 2014, p. 23)

Com isso, de origem germânico-francesa, surgiu o chamado princípio de *saisine* que instituiu a transmissão da propriedade e posse da herança aos herdeiros do *de cuius*. Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 16) o define: “Na transmissão da posse e propriedade, tudo se transmite como estava no patrimônio do *de cuius*. Transmitem-se também as dívidas, pretensões e ações contra ele, já que o patrimônio compreende ativo e passivo”.

Seguindo este princípio e o sistema liberal, o Código Civil Brasileiro de 1916 regulou o direito das sucessões prevendo em seu artigo 1572: “Aberta à sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Deste modo, a transmissão dos bens do *de cuius* aos seus herdeiros ocorre desde logo, e tal como se encontravam.

Washington de Barros Monteiro (2011, p. 18) explica que o Direito Sucessório atual tem fundamento na Constituição Federal Brasileira de 1988, reconhecido como direito fundamental, elevando-o ao patamar de cláusula pétrea, disposta no artigo 5º, XXX, e consagrando a garantia fundamental do direito de herança. Completo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 4):

A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.

Neste diapasão, o Código Civil de 2002 inovou estipulando a ordem de vocação hereditária, bem como com a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes e a inclusão da sucessão do companheiro. (GONÇALVES, 2014, p. 4).

A matéria é disciplinada no Livro V do Código Civil, em quatro títulos: da Sucessão em geral, da Sucessão Legítima, da Sucessão Testamentária, do Inventário e da Partilha. No âmbito processual, regula o Código de Processo Civil, em capítulos próprios que tratam do inventário, da partilha e do arrolamento, bem como dos testamentos e codicilos. Já o inventário e partilha extrajudicial é regulamentado pela Lei Nº 11.441 de 2007. (OLIVEIRA e AMORIM, 2012, p. 31).

Em suma, a sucessão *causa mortis* teve, em tempos primórdios, um caráter extrapatrimonial, com a busca da continuidade do culto doméstico. Depois toma um sentido econômico com a transferência de direitos e deveres do falecido aos herdeiros. Atualmente, a herança é garantida como direito constitucional fundada na propriedade, na família, e nos valores da ordem econômica.

1.2 Momento da abertura, lei regente, foro e legitimados

Diante da transmissão imediata da herança, cumpre determinar o momento exato da morte do de cujus. Pois, conforme preconiza o princípio de saisine, será a partir deste momento que passará a existir a herança e se dará sua transmissão aos herdeiros.

Nosso Diploma Civil se refere, em regra, a morte natural, comprovada com a certidão de óbito, independente do seu motivo. Outrossim, prevê a morte presumida em virtude da ausência da pessoa. Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 25):

O art. 6º do Código Civil, com efeito, refere-se à ausência como morte presumida. Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar-lhe os bens (CC art. 22). Protege o Código, através de medidas acautelatórias, inicialmente o seu patrimônio, pois quer esteja ele vivo, quer esteja morto, é importante considerar o interesse social de preservar os seus bens, impedindo que se deteriorem ou pereçam (arts. 22 a 25). Prolongando-se a ausência e crescendo a possibilidade de que haja falecido, a proteção legal volta-se para os herdeiros, cujos interesses passam a ser considerados (arts. 25 a 38).

Com isso, o legislador buscou amparar aquelas pessoas cujo familiar esteja desaparecido, sem anseio de retorno. Assim, o artigo 26 do Código Civil autoriza aos herdeiros do ausente pleitear a abertura da sucessão provisória, após um ano de sua ausência, ou três anos se o ausente houver deixado representante ou procurador. Por outro lado prevê o seu artigo 28:

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Deste modo, transitado em julgado a sentença que determinar a abertura da sucessão, será procedido a abertura do testamento e o inventário e partilha dos bens, como se o ausente houvesse falecido. Entretanto, se o ausente retornar após estabelecida a posse provisória reaverá seus bens conforme os deixou.

Outrossim, o artigo 37 do atual Diploma Civil autoriza a abertura da sucessão definitiva, caso o ausente não retorne após dez anos da abertura da

sucessão provisória ou se contava com 80 anos de idade e há cinco não se tenha notícias deste (artigo 38, CC). Porém, se o ausente retornar nos dez anos seguintes à sucessão definitiva, este reaverá seus bens no estado em que se encontrarem. Nesse diapasão afirma Roberto Senise Lisboa (2012, p. 138):

Caso o ausente reapareça nos dez anos seguintes à concretização da sucessão definitiva, a ele restará tão somente o direito de: a) solicitar a entrega dos bens remanescentes, no estado em que se encontrarem; b) obter os bens sub-rogados; e c) obter o preço que os seus sucessores tiverem recebido pela eventual alienação por eles praticada. Se o ausente não regressar e ninguém vier a exercer o direito decorrente da sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio municipal ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se os situados em território federal ao domínio da União.

Entretanto, existem hipóteses em que poderá ser declarada a morte presumida sem ausência, quais sejam: quando existirem fortes evidências da morte de quem estava em perigo de vida; ou não for encontrado o corpo de quem desaparecer em campanha ou feito prisioneiro dois anos após o término da guerra, conforme preconiza o artigo 7º do Código Civil. Sobre o tema leciona Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 34):

Desse modo, o novel dispositivo abrange não somente aqueles que desapareceram em alguma catástrofe, como também os que estavam em perigo de vida decorrente de qualquer situação, sendo extremamente provável a sua morte. Nesse caso, só poderá ser requerida a declaração (mediante ação declaratória e não simples justificação judicial) de morte presumida “depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento” (CC art. 7º, parágrafo único).

Resta evidente a preocupação do legislador civil tanto com os herdeiros do ausente, quanto com a figura do próprio ausente, pelas consequências de tornar a sua ausência definitiva e devido a sua possibilidade de retorno. Aguardando, portanto, um considerável lapso temporal para decretar a sucessão definitiva aos herdeiros.

Conforme relata Washington de Barros Monteiro (2011, p. 26) são pressupostos da abertura da sucessão que o *de cuius* tenha falecido, óbito real ou

presumido; e que lhe sobreviva o herdeiro. Porém, há casos em que se torna impossível reconhecer se ocorreu ou não a sobrevivência do herdeiro, assim acontece no caso de comoriência.

O fenômeno da comoriência é previsto no artigo 8º do Diploma Civil Atual: "Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos". Nesse sentido, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p.40) ressaltam:

É a presunção de morte simultânea, de peculiar interesse no direito sucessório. Transmitem-se o domínio e a posse da herança no exato momento do óbito. Ocorrendo a morte de parentes sucessíveis, na mesma ocasião, e não sendo possível apurar-se a precedência, em situações como de naufrágio, incêndio, etc., orienta-se o nosso direito pelo critério da simultaneidade, de modo que cada falecido deixa a herança aos próprios herdeiros.

Apesar da transmissão dos bens ser automática, logo que se der por aberta a sucessão, é preciso que o herdeiro aceite a herança para que a transmissão se torne definitiva. Todavia, a transmissão será tida por não verificada se houver renúncia, conforme previsão do artigo 1804 do Atual Código Civil. Destarte, ensina Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 15):

No sistema brasileiro, a aceitação tem efeito retro-operante: retroage à data da abertura da sucessão. A aceitação da herança tem o efeito de confirmar a atribuição de bens anteriormente feita. Todavia, não temos que entender que a aquisição ocorra com a aceitação, porque os direitos hereditários nasceram antes, com a morte do autor da herança.

Assim, a aceitação da herança apenas confirma a atribuição dos bens feita na abertura da sucessão. Esta pode ser expressa ou tácita, conforme o artigo 1.805 do Código Civil. Será considerada expressa, via declaração escrita, e tácita ou presumida quando o herdeiro ingressa no processo para acompanhar o inventário e manifesta sobre declarações do inventariante, impugna valores.

Conforme aduz Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 16), a renúncia deve ser feita de forma expressa, mediante escritura pública ou termo judicial. E o renunciante é considerado como se nunca tivesse sido herdeiro. Por isso, a renúncia deve ser feita de pronto, pois se o herdeiro praticar quaisquer atos compatíveis com

tal qualidade estará aceitando a herança tacitamente. Sobre o tema lecionam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 47):

Tanto a aceitação quanto a renúncia da herança devem ser feitas de modo pleno e incondicional. Nos dizeres do caput do artigo 1.808 do Código Civil, “não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo”. Ressalva-se, porém, a possibilidade de o herdeiro, que seja beneficiado em testamento, aceitar os legados e renunciar à herança, ou, vice-versa, aceitar só a herança, repudiando os legados. No mesmo tom, a lei faculta que o herdeiro chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, possa optar em aceitar ou renunciar a certos quinhões (art. 1.808, §§ 1o e 2o, do CC).

Portanto, o ato de aceitação da herança torna definitiva a transmissão dos bens aos herdeiros, podendo ser feita expressamente ou considerada tácita pela prática de atos próprios de herdeiro. Por outro lado, a renúncia que deve ser demonstrada de forma expressa, através do efeito retro-operante, considera o renunciante como se nunca tivesse sido herdeiro.

Não obstante, na aplicação do direito material da sucessão ao caso concreto, mister determinar o foro competente para sua abertura e a lei aplicável à época. Deste modo, a lei irá regular a legitimação dos herdeiros como sucessores e o local no qual se procederá à sucessão do de cujus.

No tocante a lei regente no momento da abertura da sucessão, o artigo 1787 do Código Civil prevê: "Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela". Portanto, a lei vigente no momento do óbito irá reger a abertura da sucessão e a legitimação para sucessão. Inclusive, segundo Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 36):

O artigo 1.787 do mesmo Código dispõe que a sucessão e a legitimação para suceder devem ser reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura, ou seja, da morte do autor da herança. Esse critério de eficácia da lei no tempo é relevante para definir os direitos sucessórios pela lei então vigente, quando tenha havido alteração na ordem da vocação hereditária. Em reforço a esse comando de direito intertemporal, assenta o artigo 2.041 do Código Civil que as disposições relativas à ordem da vocação hereditária, que constam dos artigos 1.829 a 1.844, não se aplicam às sucessões abertas antes de sua vigência, hipótese em que prevalece o disposto na lei anterior, ou seja, o Código Civil de 1916, artigos 1.603 e seguintes.

Nesse sentido, afirma Paulo Nader (2016, *online*) em caso de conflito de leis sucessórias no tempo, a sucessão será regida pela lei existente no momento da morte, ou na data em que esta é declarada em caso de ausência ou comoriência. No tocante ao testamento, a lei a ser observada será a do dia em que se verificou a declaração de última vontade.

A despeito do lugar em que se abre a sucessão, o Código Civil prevê em seu artigo 1785: "A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido". Arnaldo Wald (2012, *online*) ressalta, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a capacidade de herdeiro ou legatário para suceder regular-se-á pela lei do seu domicílio.

Porém, a sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável à lei pessoal do de cujus. Ademais ensina Roberto Senise Lisboa (2012, p. 139):

A regra da abertura da sucessão no local do último domicílio do de cujus, contudo, conta com as seguintes exceções: a) se o de cujus não era brasileiro, porém deixou bens no Brasil em prol do cônjuge ou dos filhos brasileiros, a sucessão poderá ser regulada pela lei brasileira, desde que a lei pessoal dele não seja mais benéfica; b) caso o de cujus tenha falecido sem domicílio fixo, a sucessão considerar-se-á aberta no local do óbito, desde que os bens de sua titularidade se encontrem em lugares diferentes; c) se o autor da herança não possuía domicílio certo e os bens se encontravam em um mesmo local, a situação espacial deles é que fixará o lugar de abertura da sucessão; d) no caso de pluralidade de domicílios, o local de abertura da sucessão observará o critério espacial da situação dos bens a serem partilhados e, sucessivamente, a prevenção (ou seja, o juiz que primeiramente conheceu do inventário), dando-se preferência ao juízo em que foi primeiramente tomado o compromisso do inventariante; e) os bens imóveis de estrangeiro que residiu no exterior situados em território brasileiro poderão ser partilhados pelo juiz brasileiro, que deverá, entretanto, abster-se de proceder à partilha de bens situados fora do território nacional.

Deste modo, a regra geral de competência será excetuada caso o *de cujus* não tenha residência habitual, sendo considerado como seu domicílio o lugar em que era encontrado (CC arts. 70 a 73). No caso de pluralidade de domicílio, atender-se-á à localização dos bens a serem partilhados e ao critério da prevenção, sucessivamente. (WALD, 2012, *online*)

Portanto, em regra, a lei pessoal do *de cuius* é que irá reger o fenômeno sucessório, bem como a condição do sucessor é atribuída segundo a lei que vigorar ao tempo do óbito. Contudo, se nota o caráter intertemporal do direito das sucessões e a flexibilização na aplicação da lei, quanto ao lugar onde a sucessão se desenvolverá.

Insta salientar, que a sucessão causa mortis será legítima ou testamentária. A primeira se dá em virtude de lei quando não houver testamento, a título universal, compreendendo todo o acervo do falecido seguindo a ordem de vocação hereditária. A segunda deriva de ato de última vontade via testamento, podendo ser a título singular com sucessor legatário. (GOMES, 2012, p. 8 e 9)

Assim, a sucessão legítima é aplicada quando inexistir testamento, este for nulo ou caducar. Bem como no que tange aos bens não compreendidos no testamento, conforme prevê o artigo 1788 do referido diploma legal. Portanto, como aduz Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 107), possui a sucessão legítima caráter subsidiário.

A espécie de sucessão que se procede por disposição legal, terá, portanto, suas normas reguladas por lei. No que concerne ao direito de herança, em um primeiro momento todas as pessoas terão legitimidade para suceder, exceto aquelas excluídas por lei.

Neste diapasão, preconiza o artigo 1.798 do Código Civil: "Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão". Por consequência, estão excluídos os animais, exceto indiretamente aqueles com encargo de cuidá-los, coisas inanimadas e as entidades místicas. As pessoas jurídicas também são beneficiadas. (GONÇALVES, 2014, p. 68).

Para Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 51): "Também em um testamento, a regra geral é que toda pessoa natural ou jurídica pode ser aquinhoadada pelo ato de última vontade". Valendo, portanto, a mesma regra para a sucessão testamentária. Ainda, segundo Silvio Rodrigues (2002, p. 38) somente herdam aqueles que possuem capacidade de direito, em ambas as formas de sucessão.

Apesar da regra geral de que somente serão legitimados a suceder as pessoas já existentes, ou seja, as pessoas nascidas ao tempo da abertura da

sucessão, faz-se mister analisar a exceção para o nascituro, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 69):

De acordo com o sistema adotado pelo Código Civil acerca do começo da personalidade natural (art. 2º), tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Respeitam-se, porém, os direitos do nascituro, desde a concepção, pois desde esse momento já começa a formação do novo ser.

Segundo Silvio Rodrigues (2002, p. 40), os direitos potenciais do nascituro ficam pendentes, aguardando o seu nascimento com vida, quando se tornará titular dos mesmos, adquirindo-os efetivamente e de forma retroativa. Com isso, o nascituro ainda que não possua personalidade jurídica, tem direito a suceder na sucessão legítima e testamentária.

Na ocasião de o nascituro nascer morto, os bens por ele herdados serão devolvidos aos herdeiros legítimos ou testamentários do falecido, retroagindo a devolução a data da abertura da sucessão. Todavia, se o nascituro nascer com vida, porém, morrer logo em seguida, ele terá adquirido direitos e, portanto, os bens por ele herdados serão transmitidos a seus sucessores. (RODRIGUES, 2002, p. 40 e 41)

Deste modo, terão legitimidade para suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Para o chamamento a sucessão, o Diploma Civil estabelece uma relação preferencial de herdeiros, onde os mais próximos excluem os mais remotos. Assim, o artigo art. 1.829 do Código Civil de 2002 estabelece a seguinte ordem de vocação hereditária, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Esta ordem de vocação hereditária consiste na relação preferencial, em que a lei chama a sucessão às pessoas da família do *de cuius* e, na falta destas, ao Poder Público, conforme o artigo 1.844 do Código Civil. Nesse sentido, a lei determina que os sucessores devem ser chamados por classes, sendo que a mais

próxima exclui a mais remota, conforme o caráter preferencial, de acordo com o artigo 1833, 1836, § 1º e 1840 do mesmo diploma legal. (GONÇALVES, 2014, p. 158).

Logo, o Código Civil nos artigos 1845 a 1847 reconhece como herdeiros necessários, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Pertencendo a estes a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Será calculada a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, os bens sujeitos a colação.

Neste passo, Washington de Barros Monteiro (2011, p. 115) enfatiza, o Diploma Civil reconhece como entidade familiar, no art. 1.723, a união estável entre homem e mulher, sob convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, o companheiro embora não incluído na ordem de vocação hereditária, ao lado do cônjuge tem direito à participação na herança, conforme previsão civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Portanto, o Direito Sucessório busca disciplinar a transmissão da herança deixada pelo falecido aos seus herdeiros. Neste passo, a legislação civil relaciona estes herdeiros, em ordem preferencial de chamamento à sucessão, conforme o grau de familiaridade e vínculo econômico constituindo os herdeiros necessários em descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro.

CAPÍTULO II – MODALIDADES DE INVENTÁRIOS

No presente capítulo, abordaremos as principais modalidades de inventários e seus desdobramentos em diferentes ritos processuais, de acordo com os requisitos previstos em lei. Cumpre posteriormente expor, os pressupostos e características de seus respectivos procedimentos adotados pelo Novo Diploma Processual Civil Brasileiro.

2.1 Principais modalidades doutrinárias

Sabemos que a transmissão dos bens do *de cuius* aos seus herdeiros se dá de forma automática, no momento da morte, permanecendo estes em estado de comunhão. Porém, para que a transmissão se efetive é necessário que se proceda a relação e avaliação dos bens deixados e posterior partilha entre os herdeiros. No âmbito formal, este procedimento se denomina inventário.

Paulo Nader (2016, *online*) conceitua o instituto jurídico do inventário como o procedimento por meio do qual será feita a descrição e avaliação dos bens deixados pelo *de cuius* com a finalidade de preparar a partilha dos mesmos, efetivando, então, a divisão. Vejamos:

A sucessão ganha dimensão prática com o inventário, que é o procedimento pelo qual se definem os herdeiros e legatários, o acervo patrimonial, apura-se o imposto de transmissão e promove-se a partilha de bens, expedindo-se o formal de partilha ou carta de adjudicação.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 491) destaca a existência de diferentes espécies de inventário, como o chamado inventário negativo, quando

inexiste bens a partilhar. O inventário judicial, realizado no âmbito do Poder Judiciário, que se desenrola através do rito comum e também pelo inventário por arrolamento sumário e arrolamento simples; e por fim o inventário extrajudicial, feito em Cartório extrajudicial.

A priori, impende anotar a figura do inventário negativo. Para Roberto Senise Lisboa (2012, *online*) esta modalidade visa demonstrar a inexistência de herança em favor dos sucessores. Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 232) destacam o caso de o cônjuge sobrevivente deseje se casar novamente, e porventura não tenha feito o inventário do seu cônjuge falecido, circunstância em que terá que se casar com regime de separação total de bens. Neste caso, o inventário negativo afasta essa causa suspensiva do casamento.

Outra hipótese de inventário negativo se dá quando o falecido não deixa bens, porém deixa dívidas. Para que os credores não tenham dúvidas em relação à ocultação de bens e nem permaneçam em sua busca inesgotável, os herdeiros realizam o inventário negativo comprovando que o falecido não deixou bens. Nesse sentido, ensina Arnaldo Wald (2012, *online*):

Em certas ocasiões, não deixando o falecido bens, o cônjuge sobrevivente pode interessar-se em fazer um inventário negativo, a fim de provar que nenhum bem herdou. Alguns juristas aconselham seja feito tal inventário na ausência de bens, a fim de evitar que o cônjuge sobrevivente, casando-se novamente, tenha de estabelecer o regime de separação de bens, nos termos dos arts. 1.641 e 1.523, I, ambos do Código Civil de 2002. Tal medida também é aconselhável no caso de falecido que tenha credores, a fim de ficar comprovado que aquele não tinha efetivamente como cumprir com o pagamento de suas prestações.

Ainda no que se refere à espécie do inventário negativo é admissível sua realização por meio de escritura pública, através dos serviços notariais e de registro, ou seja, por meio de um procedimento extrajudicial. Esta possibilidade está regulamentada no artigo 28 da Resolução N^o. 35 do Conselho Nacional de Justiça de 2007, que disciplina a Lei N. 11.44/2007 (GONÇALVES, 2014, p. 492).

A segunda espécie de inventário é o inventário judicial. Esta espécie é utilizada nas hipóteses de haver testamento ou menores e incapazes, conforme prevê o artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: "Art. 610.

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial." Portanto, o inventário judicial é obrigatório existindo menores ou testamento.

Vale ressaltar, que o inventário judicial se dará por ritos diferentes, de acordo com os requisitos previstos em lei. A priori, o inventário pelo rito comum poderá ser voluntário ou litigioso. Esta espécie de inventário possui um procedimento mais longo, com várias fases, como requerimento inicial, nomeação do inventariante, primeiras declarações, citação e impugnação dos herdeiros, e por fim, as últimas declarações, conforme os artigos 615 a 636 do Código de Processo Civil de 2015.

Por meio judicial, também é possível que haja o inventário pelo arrolamento sumário, previsto no artigo 659 do Código de Processo Civil de 2015. Este procedimento, ao contrário do comum, é mais simples, todavia, existem dois requisitos obrigatórios para sua aplicação, quais sejam: que os herdeiros sejam maiores e capazes; e a partilha amigável. Como relata Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 511):

O arrolamento sumário constitui forma simplificada de inventário-partilha, permitida quando todos os herdeiros são capazes e convierem em fazer partilha amigável dos bens deixados pelo falecido, qualquer que seja o seu valor.

Ademais, o rito de arrolamento simples, previsto no artigo 664 do Código de Processo Civil de 2015, também é feito por meio de processo judicial com desenrolar mais célere. Sendo permitido, em casos de inventários, onde a soma dos bens a serem partilhados seja igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que haja herdeiro incapaz, desde que o Ministério Público não ofereça nenhuma resistência a isso, de acordo com o artigo 665 do mesmo diploma processual.

Finalmente, temos a espécie de inventário extrajudicial. Diferentemente do inventário judicial, esta modalidade é feita por Tabelião em Cartório extrajudicial. Os requisitos são basicamente inexistência de interessado ou herdeiro menor ou incapaz, e acordo entre os herdeiros sobre o inventário, o valor e a forma da partilha. Esta possibilidade surgiu com a Lei Nº11. 441 de 2007, e encontra-se regulamentada nos parágrafos do artigo 610 do Novo Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, não ser necessário o inventário por meio judicial quando a herança se tratar de pequenas quantias depositadas em conta bancária, saldo de

créditos ou referente à FGTS, PIS e PASEP do de cujus. Neste caso, o levantamento dos valores pode ser feito por determinação do juiz, mediante alvará judicial. Sobre o tema nos ensinam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 219):

São os valores referidos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980: os depósitos derivados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos seus respectivos titulares, cadernetas de poupança, restituição de tributos, saldos bancários e investimentos de pequeno valor. O levantamento pode ser feito administrativamente, pelos dependentes do falecido, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário. Mas, se o falecido não deixou dependentes habilitados perante a Previdência Social, o levantamento daqueles depósitos caberá aos sucessores, mediante outorga de alvará judicial.

Em suma, o inventário se mostra como meio de formalização da transmissão da herança aos herdeiros, podendo ser feita por modalidades de diferentes ritos. Estes procedimentos poderão ser mais céleres e simplórios como o inventário extrajudicial, o alvará judicial e os arrolamentos; ou longo e complexo sob o inventário judicial, conforme o caso concreto se enquadre nos respectivos requisitos legais.

2.2 Requisitos, pressupostos e características dos inventários

Outrossim, mister se faz explanar minuciosamente os requisitos, pressupostos e características das modalidades de inventários. Neste tópico iremos abordar tais elementos de forma a esclarecer como se desenvolve todo o procedimento do inventário.

A priori, no que concerne ao foro competente para a abertura do inventário, o artigo 23 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe ser de competência absoluta do foro brasileiro nos casos de bens situados no Brasil, mesmo que o autor não seja brasileiro ou tenha domicílio em outro país. Portanto, sempre que houver bens no Brasil a inventariar, o processo deve correr no país.

Neste caso, o inventário deverá ser aberto no foro do domicílio do autor da herança no Brasil, mesmo que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro, conforme previsão do artigo 48 do Código de Processo Civil de 2015 que também dispõe

sobre a competência no caso em que o de cujus não possuía domicílio certo. Vejamos:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Conforme ensina Paulo Nader (2016, *online*), a regra geral de competência é o foro do domicílio do autor da herança. Mas, se o *de cujus* não possuía domicílio certo, o foro será o da situação dos bens e, na falta de domicílio certo e os bens se situarem em lugares diferentes, a competência será do local da situação dos bens.

Detectado o local onde deverá ser procedido o inventário, mister observar o prazo para sua abertura. Logo, o inventário judicial deverá ser aberto dentro de 2 (dois meses), a contar do falecimento do *de cujus*, e se encerrar em 12 (doze) meses, podendo tal prazo ser prorrogado por decisão judicial, conforme prevê o artigo 611 do CPC de 2015.

Neste prazo, competirá a quem estiver na posse e administração do espólio, requerer a abertura do inventário, instruído com a certidão de óbito do falecido, de acordo com o artigo 615. Este será o administrador provisório, que terá a posse do espólio até que o inventariante preste compromisso, e o representará ativa e passivamente, devendo trazer ao acervo os frutos desde a abertura da sucessão, conforme prevê os artigos 613 e 614 do CPC.

Portanto, terá legitimidade para requerer a abertura do inventário, em primeiro momento, aquele que se encontra na posse dos bens do falecido. Porém, o artigo 616 prevê a legitimidade concorrente, para a hipótese de quem estiver na posse e administração da herança não requerer a abertura do inventário, quais sejam:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

- I - o cônjuge ou companheiro supérstite;
- II - o herdeiro;
- III - o legatário;
- IV - o testamenteiro;
- V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- X - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Assim, é primordial observar o local competente para a abertura do inventário, bem como as pessoas que possuem legitimidade para intentá-lo na ordem preferencial e no prazo legal para tanto. Sendo estes, os requisitos básicos para o deferimento da inicial de inventário.

Deferida a inicial de abertura do inventário pelo rito tradicional e solene, o juiz nomeará o inventariante, a quem caberá à administração e a representação da herança ativa e passiva, em juízo e fora dele, até que se ultime a partilha. Esta nomeação se dará observada a ordem preferencial do artigo 617, senão vejamos:

- Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
 - II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
 - III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
 - IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
 - V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada à administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
 - VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
 - VII - o inventariante judicial se houver;
 - VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
- Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Destarte, só poderão ser nomeados inventariantes os seguintes legitimados: em primeiro momento o cônjuge ou companheiro; o herdeiro que estiver na posse dos bens; na falta deste outro herdeiro, o herdeiro menor representado; o testamenteiro; cessionário; inventariante judicial; e na falta deste, pessoa estranha idônea de confiança do magistrado. Igualmente observa Roberto Senise Lisboa (2012, *online*):

Preferencialmente, o encargo de inventariante recai sobre o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão. Na sua ausência ou recusa, o coerdeiro poderá ser nomeado inventariante, dando-se preferência a quem se encontra na posse e administração da herança. Estando ele ausente ou recusando o munus, a preferência será do testamenteiro. Não recaindo a nomeação sobre ele por tais fatores, o juiz nomeará o inventariante dativo.

Conseqüentemente, o inventariante deverá ser capaz ou representado legalmente e conforme previsto no parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil de 2015 supracitado, o inventariante será intimado da sua nomeação devendo prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 5 (cinco) dias.

Prestado o compromisso no prazo legal, o artigo 620 do Novo Diploma Processual Civil prevê ao inventariante o prazo de 20 (vinte) dias a contar do compromisso, para apresentar as primeiras declarações, contendo a identificação do morto, indicação dos herdeiros e relação dos bens e dívidas, que serão reduzidas a termo e assinado pelo juiz, o escrivão e o inventariante; ou poderá fazê-la mediante petição firmada por procurador com poderes especiais para isso.

Apresentadas as primeiras declarações, pelo inventariante serão citados eventuais interessados previstos em lei para acompanhamento do processo. As citações serão feitas pelo correio e publicado edital para participação no processo de eventuais interessados incertos desconhecidos, sempre anexadas cópias das primeiras declarações, conforme dispõe o artigo 626 do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, leciona Paulo Nader (2016, *online*):

Recebidas as primeiras declarações, o juiz determinará a citação dos interessados para efeito de acompanhamento e participação em todos os atos do inventário e partilha. Como interessados, podem figurar: o cônjuge ou companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, o testamenteiro. Este último, havendo o de cujus deixado testamento, e o penúltimo, se houver incapaz. É o elenco do art. 626 do novo CPC ao qual se incluiu o companheiro.

Regularmente citadas, abrir-se-á vista às partes para impugnar as primeiras declarações no prazo de 15 dias. As partes poderão arguir erros, omissões e sonegações de bens; reclamar a nomeação do inventariante e contestar a qualidade do herdeiro. Após, de acordo com o artigo 627 o juiz poderá:

Art. 627 [...]

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Portanto, conforme o artigo supracitado, em caso de erro, o juiz mandará retificar as declarações. Aceitando a reclamação sobre o inventariante nomeará outro. Havendo contestação à qualidade do herdeiro nomeado, poderá ainda sobrestar a entrega do quinhão a este herdeiro até julgamento final, nos casos em que se demande prova não documental sobre a sua qualidade de herdeiro.

Concluída a fase de impugnações, o juiz nomeará perito para avaliar os bens do espólio, isto se não houver na comarca avaliador judicial. Nesse sentido, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 506): "Decididas às questões suscitadas nessa primeira fase, segue-se a avaliação dos bens inventariados, que servirá de base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis e possibilitará uma correta partilha dos bens".

Neste passo, o avaliador deverá apresentar o laudo observando os requisitos do artigo 872, do Código de Processo Civil de 2015, contendo os bens, com as suas características, o estado em que se encontram e os seus respectivos valores. Porém, sendo os herdeiros capazes e a Fazenda Pública de acordo com o valor apresentado nas primeiras declarações, não haverá necessidade de avaliação, conforme previsão dos artigos 630 a 633 do Atual Código de Processo Civil.

Após a avaliação, o artigo 635 do referido diploma processual prevê as partes o prazo de 15 dias para manifestação, podendo o juiz mandar o perito retificar a avaliação, caso julgue procedente eventual impugnação. Após, será lavrado o termo de últimas declarações pelo inventariante que poderá emendar aditar ou completar as primeiras, conforme disposto no artigo 636 do Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, ensina Roberto Senise Lisboa (2012, *online*):

O inventariante, por fim, deverá proceder à elaboração das últimas declarações, realizando a complementação dos dados sobre os bens inventariados que se fizer necessária e

oferecendo os esclarecimentos cabíveis, por qualquer dúvida ou obscuridade constatada no decorrer do processo. Os bens porventura omitidos da declaração, sem sua culpa, deverão ser posteriormente trazidos aos autos.

Recebidas as últimas declarações, as partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação. Ato contínuo será feito o cálculo do tributo, conforme prevê o artigo 637 do Diploma Processual Civil. Após os cálculos, serão ouvidas as partes novamente e proceder-se-á na forma do artigo 638, vejamos:

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Segundo Roberto Senise Lisboa (2012, *online*), após a liquidação do imposto, será iniciada a fase das colações, isto é, a conferência dos bens recebidos do falecido em vida ou seu valor. Caso já não os possuir, que deve ser feita pelos herdeiros. Vale ressaltar, para o efeito de partilha, que os bens terão o valor da data da abertura da sucessão, conforme prevê o artigo 639 do Código de Processo Civil.

Pago os impostos e conferidos os bens, o juiz julgará por sentença a partilha, sendo organizada primeiramente atendendo a eventuais dívidas, a meação do cônjuge, a meação disponível e os quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho, conforme o artigo 651 do Código de Processo Civil. Sobre o tema aduz Arnaldo Wald (2012, *online*):

A partilha é a repartição ou distribuição dos bens do falecido e tem efeitos meramente declaratórios, pois os haveres do de cujus transferem-se aos herdeiros com o falecimento e independentemente da partilha, que se limita a esclarecer os pertences de cada herdeiro.

Conforme o artigo 655 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado da sentença de partilha, que tem natureza declaratória, cada herdeiro receberá os bens que lhe tocarem e o chamado formal de partilha contendo o termo de inventariante e título dos herdeiros, a avaliação dos bens do quinhão, bem como o seu pagamento, a quitação dos impostos e a sentença. Se o quinhão não exceder a 5 (cinco) salários-mínimos far-se-á certidão de pagamento com a transcrição da sentença.

Logo, o inventário judicial se mostra um procedimento moroso com várias fases processuais, a exemplo da nomeação do inventariante, primeiras declarações, citações e intimações das Fazendas Públicas, impugnações, avaliação dos bens do espólio, últimas declarações, cálculo dos tributos e sua liquidação, colações e a sentença de partilha. Concretizando-se pela lavratura do formal de partilha, onde finalmente cada herdeiro receberá a sua parte da herança.

Outra forma de inventário é o arrolamento. Para Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 337): "O arrolamento é forma simplificada de inventário-partilha, pela redução dos atos procedimentais e abreviação dos prazos". São duas as modalidades de arrolamento previstas em lei, o arrolamento sumário disposto no artigo 659 e o arrolamento simples no artigo 664 do Código de Processo Civil de 2015.

Enfatiza Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 109) que, em ambas as modalidades de arrolamento, o inventariante nomeado deverá apresentar a relação inicial dos bens, o plano de partilha e toda a documentação correspondente para que possa haver a homologação de plano pelo juiz. Nesse sentido prevê o artigo 660, do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630;
III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

Além dos requisitos da inicial, o inventário pelo arrolamento sumário será admitido qualquer que seja o valor dos bens, desde que os interessados sejam maiores e capazes, bem como apresentem a partilha amigável para homologação. Logo, esta forma de arrolamento não será admitida se houver incapazes ou herdeiros ausentes. (OLIVEIRA E AMORIM, 2013, p. 340).

Segundo Paulo Nader (2016, online) para a homologação da partilha, os herdeiros devem recolher o tributo *causa mortis* e reservar recursos necessários ao pagamento dos credores do espólio. Se estes não impugnarem o montante dos bens reservados, não serão levados à avaliação, apenas em caso contrário. Tratando-se

de herdeiro único poderá requerer ao juiz a adjudicação dos bens de acordo com o § 1º, do art. 659.

Transitada em julgado a sentença de homologação da partilha amigável, será lavrado o formal de partilha e expedido os alvarás dos bens e rendas por ele abrangidos. Em seguida intimando-se o fisco para o lançamento administrativo do tributo referente ao imposto de transmissão, conforme prevê o 659 §2º do Código de Processo Civil Atual.

De acordo com o artigo 662 do Código de Processo Civil de 2015, o procedimento não comporta questões relativas à taxa judiciária e imposto de transmissão. A taxa judiciária será calculada por valores indicados pelos herdeiros, cabendo ao fisco apurar valor diverso e exigir a diferença. O lançamento do imposto de transmissão será feito administrativamente, conforme legislação tributária.

Portanto, no arrolamento sumário a condição básica é a concordância das partes capazes, independentemente do valor da herança. Já, o arrolamento comum, outra modalidade simplificada de inventário será específica para herança de pequeno valor, limitada ao seguinte limite legal disposto no artigo 664 do Atual Diploma Processual Civil:

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

Desta sorte, o arrolamento comum será admitido quando os bens não ultrapassarem mil salários-mínimos, devendo conter na inicial o valor dos bens e o plano da partilha. O inventário também será processado na forma do arrolamento comum, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público, conforme o artigo 665 do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo Arnoldo Wald (2012, *online*): "Nesse procedimento, o inventariante nomeado pelo juiz apresenta suas declarações, valor dos bens e esboço da partilha. Somente haverá avaliação oficial se alguma parte ou o Ministério Público impugnar o estimado". Sobre esta avaliação o juiz deliberará em audiência, e provada à quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas

será julgada a partilha, de acordo com os parágrafos do artigo 664 supramencionado.

Cumprе anotar que, no decorrer dos arrolamentos pode se verificar não ser o rito admissível e ser convertido em processo de inventário, como por exemplo, pedido de admissão de um herdeiro desconhecido no arrolamento sumário; ou aparecimento de bens que ultrapassem o teto legal no arrolamento comum. Bem como converter o inventário em arrolamento, aproveitando-se, se possível, os atos até então praticados. (VENOSA, 2012, p. 109)

Em suma, o procedimento do inventário desdobra-se em diferentes modalidades, com vistas a se adequar ao caso concreto, tendo a possibilidade de se resumir em arrolamento, no sentido de simplificar a partilha amigável entre os herdeiros, dispensando grande parte de atos instrutórios que tornam o inventário judicial um processo moroso.

CAPÍTULO III - INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Após a análise das demais modalidades de inventários, passamos finalmente a abordar o tema central do inventário extrajudicial. Desde a sua origem, com enfoque em sua fundamentação legal e procedimento judicial, assim como notáveis controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

3.1 Origem, fundamento legal e procedimento judicial

O inventário extrajudicial tem sua origem com o advento da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Que surgiu com o propósito de regular a realização de inventários, partilhas, separações judiciais e divórcios, de forma administrativa, mediante escritura pública, tornando tais procedimentos mais ágeis e simples do que em forma de processo judicial. Sobre o tema ensinam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 359):

Cumpre ressaltar que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial notarial ou administrativo tem o manifesto propósito de facilitar a prática do ato, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha dos bens deixados pelo falecido. Com isso reduz a pleora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro (a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos.

Parece-nos acertada a alteração empreendida pela Lei n. 11.441/07, porque reservou aos magistrados a análise das questões mais complexas e simultaneamente preservou o direito dos cidadãos de recorrerem, quando entenderem necessário, ao Judiciário.

Desta feita, segundo os autores supracitados, esta possibilidade administrativa é calcada na conciliação e no entendimento dos interessados restando ao Poder Judiciário apenas às questões mais complexas e de impossibilidade de acordo. Assim, a partir de 2007 foi ofertada a sociedade outra opção de inventário, além do judicial, por escritura pública, quando todos os interessados forem capazes e não existir testamento. (GONÇALVES, 2014, p. 516) Esta inovação restou regulamentada em nosso Novo Diploma Processual Civil da seguinte forma:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Portanto, segundo o artigo acima transcrito, para que se proceda o inventário extrajudicial, é preciso que estejam presentes os requisitos de acordo entre as partes, que todos sejam capazes e o autor da herança não tenha deixado testamento. Porém, é indispensável para a realização do ato que as partes estejam assistidas por advogado fazendo-se constar no termo sua qualificação e assinatura.

Vale ressaltar que a assistência do advogado não é apenas sua presença formal no ato, mas sim a efetiva participação na orientação dos interessados, esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e redigindo ou revisando a minuta do acordo para a partilha amigável, portanto não havendo necessidade de procuração. (GONÇALVES, 2014, p. 521)

Apesar da inovação, a entrada em vigor da Lei n. 11.441/2007 gerou enorme controvérsia, devido a diversas lacunas deixadas pelo legislador ordinário sobre questões essenciais aos procedimentos dos inventários e partilhas extrajudiciais, bem como dos divórcios e separações judiciais pela via administrativa. Assim, o Conselho Nacional de Justiça buscou regulamentar tais procedimentos por meio de Resoluções, como a de nº 35 de 2007. (WALD, 2012, *online*)

De acordo com o artigo 1º da Resolução Nº 35 do CNJ, para a abertura do procedimento administrativo não serão aplicadas as regras de competência do Código de Processo Civil, restando aos interessados a livre escolha do tabelião de notas. E a escolha pelo procedimento judicial ou extrajudicial também é facultativa, podendo as partes suspenderem o ato por 30 dias, ou desistir do procedimento judicial para via extrajudicial, conforme o artigo 2º da mesma Resolução.

Também prevê o artigo 3º da Resolução Nº 35, que o inventário feito por escritura pública não necessita de homologação judicial, sendo a escritura pública título hábil para registro civil e imobiliário, bem como transferências de bens e direitos, e levantamento de valores. Nesse mesmo sentido prevê o § 1º do artigo 610 do CPC de 2015 supracitado.

Feita a escolha pelo procedimento e do Tabelião, o artigo 11 da citada Resolução prevê ser necessário à nomeação de inventariante para representar o espólio na escritura pública cumprindo as obrigações ativas ou passivas, sem necessidade de seguir a ordem de vocação hereditária do Código de Processo Civil. Assim ensina Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 86):

No art. 11 da citada norma há disposição importante. Toma obrigatória a nomeação de interessado na escritura de inventário e partilha de pessoa que represente o espólio, isto é, faça às vezes do inventariante, uma vez que inventário propriamente não há, sem que haja necessidade de ser seguida a ordem do art. 990 do CPC. Como se trata de ato negocial, cabe aos interessados indicar quem lhes aprover. Sempre poderá haver necessidades de o espólio ser representado ativa ou passivamente em juízo ou mesmo em situações tributárias e administrativas.

Portanto, também no procedimento extrajudicial se faz necessário a representação do espólio pela figura do inventariante, mas, neste caso é de livre escolha dos interessados, não seguindo a ordem legal do artigo 990 ou 617 do Novo Código de Processo Civil.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 368) ressaltam que constituem partes interessadas, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros legítimos, e eventuais cessionários e credores. Também será admitido o inventário extrajudicial com viúvo(a), ou herdeiro(s) capazes, emancipados desde que representados por procuração com poderes especiais, conforme prevê a Resolução Nº 179 do CNJ.

Ainda, de acordo com artigo 17 da Resolução N^o 35, os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer a lavratura do ato, quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta. Quanto ao companheiro com direito a sucessão, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 519):

O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável. A meação de companheiro pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo (Res. CNJ n. 35/2007, arts. 17 a 19).

Logo, será parte o companheiro com direito a sucessão, mas será necessária ação judicial, se o autor da herança deixar outro sucessor, ou os herdeiros não estiverem de acordo, até mesmo sobre o reconhecimento da união estável. Ademais, será reconhecida na escritura pública a meação do companheiro, se todas as partes capazes estejam de acordo, conforme previsão do artigo 18 e 19 da Resolução N^o 35.

As partes devem comparecer ao cartório com os documentos pessoais e relativos ao espólio que comprovem o grau de parentesco tanto do cônjuge sobrevivente quanto dos herdeiros. E segundo o artigo 20 da Resolução N^o 35, na qualificação das partes deverá conter a nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência.

Também deve conter na escritura pública de inventário e partilha a qualificação do autor da herança. Esta qualificação deve conter o regime de bens do casamento, dia e local do falecimento do *de cujus*, data da certidão de óbito com número do livro e termo do registro de óbito, bem como declarar se este não deixou testamento e outros herdeiros, sob as cominações legais. Assim ensina Arnaldo Wald (2012, *online*):

Os interessados devem estar, na escritura, nomeados e devidamente qualificados. Também constarão da escritura pública de inventário e partilha a qualificação completa do autor

da herança; o regime de bens do casamento; o pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; o dia e lugar em que faleceu o autor da herança; a data da expedição da certidão de óbito; o livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (Res. CNJ n. 35, arts. 20 e 21).

Deste modo, os interessados que comparecerem deverão apresentar sua qualificação, bem como apresentar a qualificação relativa ao autor da herança, conforme determinação legal. Ademais, a escritura pública será lavrada sob apresentação de alguns documentos essenciais, conforme estipula o artigo 22 da Resolução N^o 35, *in verbis*:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR se houver imóvel rural a ser partilhado.

Ultrapassados os requisitos atinentes à documentação das partes, os interessados devem arcar com os emolumentos referentes à escritura, bem como os tributos relativos à transmissão dos bens e o imposto em razão da morte do *de cuius*. A legislação estadual de custas fixa os emolumentos cartorários do estado, conforme o custo e remuneração dos serviços prestados pelo cartório. Porém, inexistindo regulamentação legal, o tabelião utilizará como base as normas gerais sobre escritura, conforme o caso. (OLIVEIRA E AMORIM, 2013, p. 375 e 376).

Outrossim, a gratuidade da justiça pode ser aplicada às escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, conforme previsão na Lei N 11.441 2007. Basta que as partes declarem não possuir condições de arcar com os emolumentos, mesmo que estejam assistidas por advogado. (GONÇALVES, 2014, p. 521)

Isto decorre por analogia a Lei n. 1.060/51. Cabendo ao tabelião verificar, no caso concreto, a natureza e pelo valor dos bens da partilha, se procede o pedido de gratuidade, podendo recusá-la, ou, se houver insistência da parte, levar à decisão

do órgão judicial corregedor. Ademais, a gratuidade se restringe aos atos notariais não abrangendo o imposto de transmissão *causa mortis* ou eventual transmissão entre vivos, (ITCMD e ITBI) com legislação estadual e municipal e devem ser pagos no momento anterior a lavratura do ato. (OLIVEIRA E AMORIM, 2013, p. 376).

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 373) também lecionam que não será lavrada a escritura de inventário e partilha sem a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, relativas aos bens do espólio como o IPTU para os imóveis urbanos, ITR para os imóveis rurais, CND para as empresas; e às suas rendas como o IR – Receita Federal. A ausência da comprovação da falta de débito fiscal, torna o tabelião responsável por débito em pendência e inviabiliza o registro imobiliário, por isso sua obrigatoriedade.

Em suma, o inventário extrajudicial se realiza em um único ato, mediante a lavratura de escritura pública que dispensa homologação judicial. Todavia, para a consumação do ato é de rigor importância o pagamento das custas do cartório, e os impostos *causa mortis* e transmissão entre vivos. Enfim, que seja apresentada a documentação que qualifique as partes e o autor da herança, bem como discrimine os bens a partilhar, além da certidão negativa de débitos fiscais.

3.2 Notáveis controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais

Apesar da inovação regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando desafogar o Poder Judiciário e trazer vantagens aos cidadãos, a realização de inventário e partilha, por via administrativa, divide opiniões dentre a doutrina e a jurisprudência pátria, por vezes transmitindo incerteza e insegurança em alguns aspectos.

É sabido que o CNJ é um órgão controlador da prestação jurisdicional e zela pela autonomia do Poder Judiciário, podendo inclusive expedir atos normativos e recomendações. Porém, há quem sustente que o órgão não possui o poder de Legislar, exemplo do caso da resolução sobre o inventário extrajudicial.

Neste passo, estaria o Conselho Nacional de Justiça atuando como órgão do Poder Legislativo, deturpando sua função de controle financeiro e administrativo do Poder Judiciário. Isto porque, o CNJ regulamenta o procedimento do inventário

extrajudicial, por meio de resolução, justificado no fato de a Lei Complementar 11.441/07 que institui tal procedimento ser vaga ou incompleta.

Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 85), reconhece a iniciativa de regulamentar a Lei nº 11.441/07, que segundo o autor, de fato, deixava algumas dúvidas em aberto. Porém argumenta: "Foi boa à medida na tentativa de padronizar os procedimentos, aplicáveis às centenas de escriturarias do País. No entanto, essa regulamentação deveria ter partido do próprio Legislativo [...]". Assim, esta iniciativa demonstra uma inversão de papéis, e cabível ao Poder Legislativo legislar sobre.

Por outro lado, o papel do tabelião, ao realizar o inventário extrajudicial, transformaria o cartório em órgão julgador. Apesar de não realizar atos instrutórios, como produção de prova, que é levado ao Poder Judiciário por meio de ação específica, a divergência surge no tocante ao tabelião não ser investido de jurisdição, e de estar utilizando-se de função peculiar de Juiz, ao promover a desjudicialização da justiça.

Impende anotar, que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo qual somente o Poder Judiciário decide definitivamente, com força de coisa julgada. (PAULO E ALEXANDRINO, 2011, p.159). Ademais, ensina Daniel Amorim Assumpo Neves (2016, p. 53) que o princípio da investidura mostra o juiz como órgão investido de jurisdição representante do Estado no poder de dizer o direito.

Outrossim, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011, p.159), o princípio da inafastabilidade da jurisdição contempla a garantia constitucional dos indivíduos de acesso à justiça e a prestação da tutela jurisdicional, não se excluindo a via administrativa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ademais, contempla a faculdade dos interessados em optar a qualquer tempo pela via judicial, ou o contrário.

Para Maria Helena Diniz (2012, p. 101), isto é possível devido ao fenômeno da desjudicialização adotado atualmente em nosso país, podendo as partes comporem seus litígios, sem a tutela jurisdicional estatal, desde que sejam juridicamente capazes, e tenham por objeto direitos disponíveis, como no caso do inventário realizado extrajudicialmente. Neste contexto, torna-se viável e

constitucional a atuação do tabelião, por meio administrativo, na elaboração da escritura pública de inventário e partilha.

Exemplo disso, podemos citar a dispensa de homologação judicial da escritura pública, servindo como título hábil para registro civil e imobiliário, bem como transferência de bens e valores, conforme prevê o regulamento do CNJ. Assim, a escritura lavrada pelo tabelião possui força de sentença, constituindo este, por ato administrativo título judicial. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

RECURSO OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRETENSÃO À TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE - INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL POSSIBILIDADE. 1. A Lei Federal nº 11.441/07 possibilitou a realização de inventário e partilha, pela via administrativa. 2. Renúncia manifestada por todos os herdeiros à respectiva cota parte, nos termos do artigo 1.806 do CC/02. 3. A escritura pública de inventário e partilha é título hábil para transferência de bens e direitos, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução nº 35/07 do CNJ. 4. A autoridade coatora admitiu que a negativa de transferência do veículo automotor decorre de equívoco na análise da documentação apresentada. 5. Ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, reconhecida. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 7. Sentença, ratificada. 8. Recurso oficial, desprovido.

(TJ-SP - REEX: 10403263520148260053 SP 1040326-35.2014.8.26.0053, Relator: Francisco Bianco Data de Julgamento: 20/07/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/07/2016).

Deste modo, o artigo da Resolução Nº 35 reconhece a escritura pública de inventário e partilha como título hábil para registro e transferência de bens e valores, sem depender de homologação judicial. Assim, retira a obrigatoriedade da tutela judicial, atribuindo competência ao tabelião que não compõe o Poder Judiciário, mas, não retira a possibilidade de se requerer, a qualquer tempo, a prestação judicial, em sintonia ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por outro lado, Arnoldo Wald (2012, *online*) apresenta uma questão bastante debatida quanto aos credores do espólio, devido à possibilidade de serem prejudicados pelos herdeiros do falecido, que poderão lavrar a escritura pública de inventário em tabelionato distante do foro de último domicílio do de cujus, promovendo a partilha sem saldar as dívidas do espólio. Restando aos credores prejudicados recorrer ao Judiciário para a satisfação de seus créditos.

Também ressalta Arnold Wald (2012, *online*), a controvérsia gira em torno do artigo 27 da Resolução CNJ Nº 35 que assim dispõe: “a existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública”. Porém, o artigo 32 da referida Resolução autoriza o tabelião a se negar a lavrar a escritura de inventário e partilha quando existir indícios de fraude ou dúvidas sobre a declaração de vontade de algum herdeiro.

Desta forma, o tabelião fica responsável quanto à lavratura do ato, com risco de prejudicar eventual credor, servindo nesta hipótese, o procedimento como meio fraudulento à justiça. Onde somente se descobrirem o ocorrido é que os credores acionariam o Poder Judiciário para rever seus quinhões. Assim, a ação judicial seria utilizada depois de eventual fraude para "consertar" o erro.

Não obstante, vem sendo comumente buscado amparo ou correção do erro na partilha por meio de ação específica no Poder Judiciário. Sobre o tema já decidiu o Tribunal de São Paulo, em um conflito de competência, onde a credora ao ver frustrada a satisfação de seu crédito busca a anulação da partilha extrajudicial feita pelos herdeiros. Vejamos:

Conflito de competência ação de anulação de inventário e partilha de bens partilha realizada extrajudicialmente por meio de escritura pública pretensão formulada por suposta credora que teve frustrada a satisfação de seu crédito solução que pode influenciar a partilha já realizada, afetando os demais herdeiros - conflito precedente ação que deve ser julgada pelo juízo da Família e das Sucessões - competência do Juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 00676784720148260000 SP 0067678-47.2014.8.26.0000, Relator: Eros Piceli (Vice Presidente) Data de Julgamento: 13/04/2015, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/04/2015).

Ademais, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 519 e 520) nos mostra outra razão pela qual poderia o inventário extrajudicial prejudicar terceiros com a possibilidade da escritura ser lavrada em qualquer cartório. Caberá, pois, as partes escolher por sua conveniência o tabelião em qualquer localidade, independentemente do domicílio do autor da herança ou da situação dos bens tampouco de serem ali domiciliados ou não. Vejamos:

A competência é uma medida da jurisdição, que é monopólio do Poder Judiciário – e o tabelião não tem poderes jurisdicionais. Por essa razão, podem os interessados promover a lavratura da escritura no cartório da localidade que

lhes for mais conveniente, independentemente do domicílio do autor da herança, da situação dos bens e de serem ali domiciliados ou não.

Nesta seara, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou o caso de herdeiros, que ficaram preteridos na partilha de inventário extrajudicial, cujo ato foi lavrado em comarca diversa do domicílio do *de cuius* com a declaração de inexistência de demais herdeiros pelos inventariantes. No caso concreto, o colegiado entendeu pela restituição da metade do valor do bem vendido aos herdeiros preteridos, a título de indenização pelo ato ilícito. Senão, vejamos:

HERDEIROS. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. LESÃO A DIREITO DE AÇÃO DE HERDEIROS PRETERIDOS. VENDA POSTERIOR DO BEM. DIREITO A RECEBIMENTO DE 50% DO VALOR DA VENDA DO BEM. Feito o inventário extrajudicialmente com exclusão voluntária e ilegal de herdeiros concorrentes, não se anula a venda posterior do único bem adjudicado, mas reconhece-se o direito dos herdeiros preteridos no valor de 50% da venda sucessiva do bem inventariado. (TJ-MG - AC: 10024110118445001 MG, Relator: Tiago Pinto Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

Portanto, como denuncia a doutrina, a possibilidade de se lavrar a escritura de inventário e partilha em cartório, mesmo quando da existência de dívidas do espólio e falta de regras de competência para a lavratura do ato, pode gerar prejuízos aos credores do falecido por fraude pelos herdeiros. Assim, a figura do tabelião carrega grande responsabilidade em sua atuação, devendo agir sempre com ética e boa-fé, para que a via administrativa não se torne um escape para a promoção de atos fraudulentos.

Quanto às atribuições do tabelião, doutrinadores apresentam pontos negativos como na escolha das partes por advogado para assisti-las. Esta escolha deve ser livre e não influenciada pelo tabelião. Neste ponto, afirma Arnoldo Wald (2012, *online*) não caber ao tabelião à indicação de advogados às partes, e que por bom senso tem o dever de encaminhá-las a OAB ou defensoria pública, vejamos:

Não cabe ao tabelião indicar advogado às partes e, muito menos, ter no cartório um advogado de plantão. Cumpre aos interessados diligenciar a respeito e trazer o profissional de sua confiança. Caso solicitem ajuda, haverão de ser encaminhadas aos órgãos próprios, que são a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública.

Ainda segundo Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 86): "É difícil, nos casos concretos, impedir essa atividade antiética do tabelião, o qual, se incidir nessa prática, deve sofrer as devidas reprimendas administrativas." Portanto, o tabelião que agir de forma antiética ou contra a aplicação da justiça, será responsabilizado. Mas na prática, não há como assegurar sua boa conduta.

Silvio de Salvo Venosa (2012, p. 86) também mostra outra fragilidade do procedimento administrativo, o dever de recolhimento dos tributos antes da lavratura do ato, e o fato deste recolhimento estar sujeito a inspeção do tabelião. Por isso, a responsabilidade do tabelião na ausência destas formalidades será solidária ensejando a sua respectiva punição. Sobre o tema, ensinam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2013, p. 366):

Ao contrário, cabe ao tabelião orientar as partes sobre os direitos de cada qual, em face dos bens havidos por transmissão "causa mortis" e, também, sobre os encargos fiscais, como a apresentação de certidões negativas sobre os bens e rendas do espólio e o recolhimento dos impostos, tanto o imposto de transmissão "causa mortis" (ITCMD) como o imposto de transmissão "intervivos" no caso de partilha desigual (ITBI ou ITCMD – doação). A falta de pagamento dos tributos exigidos no inventário dos bens do autor da herança leva à responsabilidade solidária do tabelião, conforme dispõe a legislação específica sobre a transmissão dos bens causa mortis (em São Paulo, ITCMD – Lei n. 10.705/00, com as alterações da Lei n. 10.992/01).

Diante disso, o tabelião tem o dever de orientar as partes sobre seus direitos, encargos fiscais como recolhimento de tributos, bem como na apresentação da documentação necessária. Isto porque, em caso de sonegação fiscal o tabelião também irá responder em conjunto com a parte conforme a Lei Estadual que regulamenta o tributo.

Não apenas no que se refere ao recolhimento dos impostos necessários para a realização do inventário, vimos à importância da responsabilidade do tabelião em sua atuação devido à falta de regras de competência e a possibilidade de partilha injusta ou desigual quando da existência de dívidas do falecido. Portanto, a figura do tabelião tem o dever de se pautar com boa-fé, ética e senso de justiça.

Finalmente, podemos constatar que o procedimento extrajudicial de inventário e partilha não nasceu com o escopo de superar ou modificar a estrutura

constitucional do processo judicial, mas com base no propósito de conciliação e acordo entre as partes que visa o nosso Novo Código de Processo Civil. Possibilitando a prestação da tutela por via administrativa devido à eficiência, celeridade e economia, se apresentando como alternativa viável, quando segura, de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

No estudo sobre o tema do inventário extrajudicial tratado neste trabalho bibliográfico, podemos levantar certos questionamentos a serem debatidos acerca de seu procedimento administrativo. Desta forma, buscamos reunir entendimentos doutrinários e fundamentação em nossa legislação para discorrer sobre a origem e finalidade do instituto do inventário extrajudicial. Deste modo, acarretou nas seguintes apreensões expostas no decorrer dos três capítulos do presente estudo.

Como o inventário extrajudicial, todas as modalidades de inventário são disciplinadas pelo Direito Sucessório. No primeiro capítulo apresentamos a sucessão hereditária como meio de transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros, e a evolução histórica deste instituto no decorrer das civilizações pelo mundo até a legislação atual sobre o tema em nosso país, que elevou o direito de herança ao patamar de garantia constitucional como cláusula pétrea.

Neste passo, o inventário se apresenta como meio de formalização da transmissão dos bens aos herdeiros, por meio de um procedimento que visa demonstrar os herdeiros, o acervo patrimonial, assim como a apuração e pagamento dos tributos para a promoção da partilha dos bens. Igualmente, existem diversas modalidades de inventário, sobre estas modalidades discorreremos no segundo capítulo expondo de forma breve o inventário negativo, o judicial, os arrolamentos e o inventário extrajudicial.

Por fim, no terceiro capítulo abordamos o tema central deste trabalho, o inventário extrajudicial, abarcando sua origem, características, fundamentação legal e procedimento judicial, bem como notáveis controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

Porém, o legislador ordinário deixou lacunas, de modo que o Conselho Nacional de Justiça, buscou regulamentar o procedimento com a Resolução nº 35

auxiliando em sua aplicabilidade. Neste passo, por não se tratar de um órgão do Poder Legislativo, a doutrina e a jurisprudência apresentam controvérsias quanto a sua legalidade.

Por fim, podemos verificar que o inventário pela via administrativa não nasceu com o objetivo de superar ou modificar a estrutura constitucional do processo judicial. Não se pode negar que o inventário extrajudicial tem propósito de conciliação e acordo entre as partes com vistas a proporcionar a prestação da tutela de forma eficiente, célere e econômica, apresentando-se como alternativa viável, quando segura, de acesso rápido à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil** - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2016

_____. **Código de Processo Civil** – Lei nº 13105 de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2016

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2016

_____. **Inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa** - Lei nº 11.441 De 04 de Janeiro 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2016.

_____. **Resolução Nº 35 de 24 de Abril de 2007**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf. Acesso em: 09 de outubro de 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 6 : Direito das Sucessões**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando, 1909-1988. **Sucessões / Orlando Gomes: por Mario Roberto Carvalho de Faria**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 7 : Direito das Sucessões / Carlos Roberto Gonçalves**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, vol. 5: Direito de Família e Sucessões / Roberto Senise Lisboa**. - 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** - Câmaras Cíveis / 15ª Câmara Cível. Acórdão na Apelação Cível nº .10024110118445001/MG. Relator: PINTO, Tiago. Publicado no DJ de 11-04-2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120559511/apelacao-civel-ac-10024110118445001-mg>. Acesso em: 09 de outubro de 2016

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, vol. 6 : Direito das Sucessões / Washington de Barros Monteiro**. 38. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, vol. 6: Direito das Sucessões / Paulo Nader**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e Partilhas : Direito das Sucessões: Teoria e Prática / Euclides Benedito de Oliveira, Sebastião Luiz Amorim**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo : Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

PAULO, Vicente, 1968. **Direito Constitucional descomplicado f Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino**. 7. ed. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO: 2011.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo** - 5ª Câmara de Direito Público. Acórdão Recurso Oficial – Mandado de Segurança nº . 1040326-35.2014.8.26.0053/SP. Relator: BIANCO, Francisco. Publicado no DJ de 20-07-2016. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364504399/reexame-necessario-reex-10403263520148260053-sp-1040326-3520148260053/inteiro-teor-364504416>. Acesso em: 09 de outubro de 2016

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo** - Câmara Especial. Acórdão Conflito de Competência nº 0067678-47.2014.8.26.0000/SP. Relator: PICELI, Eros (Vice Presidente). Publicado no DJ de 15-04-2015. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181989005/conflito-de-competencia-cc-676784720148260000-sp-0067678-4720148260000/inteiro-teor-181989015>. Acesso em: 09 de outubro de 2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões / Sílvio de Salvo Venosa**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 7)

WALD, Arnaldo. **Direito civil: Direito das Sucessões. vol. 6 / Arnaldo Wald**. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.